



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

## ACÓRDÃO

---

**APELAÇÃO CRIMINAL N. 0023054-24.2014.815.2002 - 6ª Vara Criminal da Capital/PB**

**RELATOR** : Desembargador Joás de Brito Pereira Filho  
**APELANTE** : Hélio Gapar da Silva Neto  
**ADVOGADO** : Francisco Adailson Cassimiro de Sousa  
**APELADO** : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ARTIGO 14 DA LEI 10.826/2003. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA INTERROGATÓRIO. RÉU NÃO ENCONTRADO NO ENDEREÇO INFORMADO. REVELIA DECRETADA. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL SOBRE A EFICIÊNCIA DA ARMA DE FOGO. IRRELEVÂNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CONDENAÇÃO DO APELADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Se o acusado não foi interrogado porque, mesmo sabendo da existência de ação penal em seu desfavor, se mudou sem aviso prévio ao Juízo, o que impossibilitou a sua intimação acerca da audiência de instrução e julgamento, não pode a defesa pretender que, agora, depois de proferida sentença condenatória, seja o feito anulado a fim de que seja inquirido.

2. O crime de porte ilegal de munição de uso permitido, assim como o crime de porte ilegal de armas é, conforme se tem entendido, de mera conduta e de perigo abstrato, que independe da ocorrência de qualquer prejuízo efetivo para a sociedade, sendo suficiente para a caracterização da conduta elencada no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, o simples fato de portar arma, munição ou acessórios de uso permitido sem autorização.

3. Recurso não provido.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados:

**ACORDA** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao apelo, por unanimidade.

— RELATÓRIO —



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

## ACÓRDÃO

---

Na 6ª Vara da Comarca da Capital, Hélio Gapar da Silva Neto foi denunciado como incurso nas penas do art. 14 da Lei nº 10.826/03, pelo fato assim descrito na denúncia (fls. 02/03):

*“O denunciado, no dia 27 de outubro de 2014, aproximadamente as 21h, próximo ao pavilhão de Chá, foi preso em flagrante portando ilegalmente 05 (cinco) munições calibre.38 no interior do veículo que conduzia.*

*Exsurge dos autos, que no citado dia, a Polícia Militar executava rondas em via pública quando o veículo GOL, placa JYS1258 passou em alta velocidade. Os policiais resolveram abordar o veículo suspeito, que era conduzido pelo denunciado, quando após uma revista encontraram no cinzeiro as 05 munições (...).”*

Após o regular processamento do feito, o MM Juízo a quo sentenciou às fls. 63/66, julgando procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu a 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, no regime inicial aberto. Por entender presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária). Reconheceu o direito do réu recorrer em liberdade.

Inconformado, o acusado apelou às fls.80. Nas razões (fls. 87/93), argumentou, preliminarmente, cerceamento de defesa por falta de intimação do acusado para o interrogatório e no mérito, pleiteia pela atipicidade, uma vez que não fora efetuado o Laudo Pericial atestando a potencialidade lesiva dos cartuchos .

Contrarrazões às fls. 96/100, pugnando pelo não provimento do apelo.

Em parecer, a Procuradoria de Justiça opinou pela manutenção da sentença recorrida (fls. 103/105).

É o relatório.

– VOTO –

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, admito seu processamento.

1. Da preliminar suscitada:

O apelante alega cerceamento de defesa por falta de intimação para prestar seu interrogatório.

Não merece prosperar a alegação.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

## ACÓRDÃO

---

No caso dos autos, o recorrente foi validamente citado (fls.41v) da existência da ação penal deflagrada, não tendo sido intimado da data do interrogatório por não ter sido encontrado no endereço informado em Juízo, motivo pelo qual foi decretada sua revelia.

Consta nos autos a declaração do Oficial de Justiça (fls.53v) afirmando que “...deixei de intimar a parte Ré Hélio Gaspar da Silva Neto, em virtude da sua não localização na Rua Dr. José de Melo Lula, sendo a Atual ocupante do imóvel de nº 443 a Sra. Edileide a qual alegou a este Oficial que não sabe o paradeiro da parte Ré acima Identificado (...)”. (grifo nosso).

Assim, se o acusado não foi interrogado porque, mesmo sabendo da existência de ação penal em seu desfavor, se mudou sem aviso prévio ao Juízo, o que impossibilitou a sua intimação acerca da audiência de instrução e julgamento, não pode a defesa pretender que, agora, depois de proferida sentença condenatória, seja o feito anulado a fim de que seja inquirido.

De acordo com o artigo 565 do Código de Processo Penal preceitua que “*nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha corrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse*”.

Nesse sentido:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTOQUALIFICADO. TESE DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. RÉU QUE MUDOU DE RESIDÊNCIA, APÓS A CITAÇÃO PESSOAL, SEM COMUNICAR O NOVO ENDEREÇO AO JUÍZO PROCESSANTE. REVELIA DECRETADA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DEFENSOR CONSTITUÍDO REGULARMENTE INTIMADO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na hipótese, o Recorrente, após ser citado pessoalmente, mudou de residência sem comunicar o novo endereço ao Juízo processante. Diante da impossibilidade de intimar pessoalmente o Réu para a audiência de instrução e julgamento, foi decretada sua revelia e determinado o prosseguimento do processo, com a nomeação de defensor dativo para acompanhar a causa. 2. Conforme preceitua o art. 367 do Código de Processo Penal, “o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo”. Precedentes. 3. A obrigatoriedade de intimação pessoal do acusado para tomar ciência da sentença somente ocorre se este estiver preso, podendo ser dirigida unicamente ao patrocinador da

---



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

## ACÓRDÃO

---

*defesa, na hipótese de réu solto, segundo prevê o art. 392, incisos I e II, do Diploma Processual Penal, pois satisfaz a garantia do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. 4. Considerando que o Defensor constituído pelo Réu foi devidamente intimado da sentença e interpôs recurso de apelação, não há como reconhecer prejuízo à Defesa, por ausência de intimação pessoal do Sentenciado, o que inviabiliza a declaração de nulidade, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. 5. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 28813 SP 2010/0151737-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/03/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2013)*

### 2. Do mérito

O apelante requer que seja reconhecida a atipicidade material da conduta, uma vez que não fora efetuado o Laudo Pericial atestando a potencialidade lesiva dos cartuchos.

Verifica-se que o crime de porte ilegal de munição de uso permitido, assim como o crime de porte ilegal de arma é, conforme se tem entendido, de mera conduta e de perigo abstrato, que independe da ocorrência de qualquer prejuízo efetivo para a sociedade, sendo suficiente para a caracterização da conduta elencada no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, o simples fato de portar arma, munição ou acessórios de uso permitido sem autorização. Isso porque o porte de arma ou munição oferece risco à paz social e tranquilidade pública, bens jurídicos a serem protegidos pela legislação específica, sendo prescindível que a conduta efetivamente exponha outra pessoa a risco.

A probabilidade de vir a ocorrer algum dano, pelo mau uso do artefato, é presumida pelo próprio tipo penal, não sendo necessário que se demonstre eventual perigo concreto para que o crime reste configurado.

Dessa forma, a absolvição do apelado não guarda sintonia com o mais abalizado entendimento jurisprudencial, segundo o qual a ausência de laudo pericial não descaracteriza o crime de porte irregular de munição de uso permitido, verbis:

“ PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DA LEI 10.826/2003. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ARMA. POTENCIALIDADE LESIVA. DEMONSTRAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. PERÍCIA. REALIZAÇÃO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. I. A objetividade jurídica da norma que incrimina o porte ilegal de arma de fogo transcende a mera proteção da incolumidade pessoal, para alcançar também a tutela da liberdade individual e do corpo social como um todo, asseguradas ambas pelo incremento dos níveis de segurança coletiva que a lei propicia. II. Mostra-se irrelevante, no caso, cogitar-se da eficácia da arma para a configuração do tipo penal em comento, isto é, se ela está apta a efetuar disparos ou não, porque a hipótese é de crime de perigo abstrato, para cuja caracterização não importa o resultado concreto da ação, sendo dispensável, por conseguinte,